



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975560 - MT (2025/0012866-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A T DE O
ADVOGADOS : JOSÉ BOTELHO DE CARVALHO NETO - MT0306830
ADILTON TELES DE OLIVEIRA - MT0306810
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). ADVOGADO DATIVO QUE FOTOGRAFOU E FILMOU JURADOS DURANTE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE BUSCAVA REGISTRAR USO INDEVIDO DE CELULAR. CONDUTA QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de natureza excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou, ainda, a inépcia da denúncia.

2. Hipótese em que o agravado foi denunciado por, na condição de advogado dativo, fotografar e filmar os jurados durante julgamento no Tribunal do Júri, imputando-se-lhe grave ameaça velada, por supostamente buscar intimidar os jurados em favor de seu cliente, apontado como chefe de organização criminosa.

3. A denúncia não descreve, de forma concreta, os elementos caracterizadores da grave ameaça, limitando-se a narrar que os jurados se sentiram intimidados pela conduta, o que, por si só, não evidencia o dolo específico necessário para configuração do crime do art. 344 do Código Penal.

4. Justificativa do agravado — de que pretendia apenas registrar suposta irregularidade na conduta de jurado — não foi infirmada de forma suficiente na narrativa acusatória, apontando para a ausência de dolo voltado à intimidação.

5. Ausente descrição fática apta a evidenciar todas as elementares do tipo penal, a inicial acusatória mostra-se inepta, impedindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, o que autoriza o trancamento da ação penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 975560 - MT (2025/0012866-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A T DE O
ADVOGADOS : JOSÉ BOTELHO DE CARVALHO NETO - MT0306830
ADILTON TELES DE OLIVEIRA - MT0306810
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). ADVOGADO DATIVO QUE FOTOGRAFOU E FILMOU JURADOS DURANTE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE BUSCAVA REGISTRAR USO INDEVIDO DE CELULAR. CONDUTA QUE NÃO EVIDENCIA, POR SI SÓ, A EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de natureza excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou, ainda, a inépcia da denúncia.

2. Hipótese em que o agravado foi denunciado por, na condição de advogado dativo, fotografar e filmar os jurados durante julgamento no Tribunal do Júri, imputando-se-lhe grave ameaça velada, por supostamente buscar intimidar os jurados em favor de seu cliente, apontado como chefe de organização criminosa.

3. A denúncia não descreve, de forma concreta, os elementos caracterizadores da grave ameaça, limitando-se a narrar que os jurados se sentiram intimidados pela conduta, o que, por si só, não evidencia o dolo específico necessário para configuração do crime do art. 344 do Código Penal.

4. Justificativa do agravado — de que pretendia apenas registrar suposta irregularidade na conduta de jurado — não foi infirmada de forma suficiente na narrativa acusatória, apontando para a ausência de dolo voltado à intimidação.

5. Ausente descrição fática apta a evidenciar todas as elementares do tipo penal, a inicial acusatória mostra-se inepta, impedindo o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, o que autoriza o trancamento da ação penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que concedeu a ordem de ofício em *habeas corpus*, para trancar a ação penal originária, ao fundamento de inépcia da denúncia, sem prejuízo da possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória.

Consta dos autos que o agravado, A. T. de O., foi denunciado como incurso no art. 344 do Código Penal, por fato ocorrido em 19 de setembro de 2023, no intervalo da sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Cotriguaçu/MT. Atuando como advogado dativo, teria filmado e fotografado os jurados do Conselho de Sentença, o que, segundo a denúncia, teria gerado temor nos jurados, levando à dissolução do Conselho.

A denúncia foi recebida pelo Juízo de origem, que entendeu presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, alegando ausência de justa causa, atipicidade da conduta, cerceamento de defesa por indeferimento de provas, bem como a suspeição do membro do Ministério Público e de oficial de justiça. O *writ* foi parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

Posteriormente, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, reiterando os argumentos já expostos: ausência de justa causa para a ação penal; atipicidade da conduta por ausência de dolo; cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de gravações; suspeição do membro do Ministério Público e de oficial de justiça; e nulidade pela oitiva de testemunhas por estagiário do *Parquet*. Pleiteou-se, em sede liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

A decisão monocrática ora agravada concedeu a ordem de ofício para trancar o processo penal, por considerar a denúncia inepta, por não descrever de modo suficiente a conduta típica prevista no art. 344 do Código Penal, especialmente quanto à existência de grave ameaça e ao dolo específico de coagir os jurados.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o presente agravo regimental. Alega que a denúncia descreve com clareza e individualização suficientes a conduta imputada ao agravado, contextualizando-a como potencialmente intimidatória, notadamente em razão da vinculação do réu, defendido pelo agravado, com organização criminosa de notória periculosidade. Argumenta que a elementar “grave ameaça” pode decorrer de gestos ou comportamentos, não se limitando a manifestações expressas. Sustenta, por fim, que não cabe exame aprofundado de provas na via estreita do *habeas corpus*, devendo ser preservada a denúncia e prosseguir a ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental ministerial não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca, em um primeiro momento, o trancamento do processo, por considerar que não há justa causa, haja vista a atipicidade da conduta imputada.

Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, geralmente, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 46-47):

No dia dos fatos, no intervalo da Sessão Plenária de Julgamento do Tribunal do Júri, quando ausentes a Presidente do Conselho de Sentença e o membro do Ministério Público, denunciado, na qualidade de advogado dativo, filmou e fotografou os Jurados integrantes do Conselho de Sentença.

Essa conduta ocorreu logo após a oitiva de testemunhas policiais, civis e militares, confirmarem que o cliente do denunciado pertencia a facção criminosa Comando Vermelho, o que casou medo nos jurados, por temerem por uma represália caso condenassem o réu.

As testemunhas da Sessão Plenária também confirmaram que a vítima Wanderson Costa Pinheiro foi morta por ordem do Chefe do Comando Vermelho, no caso, do réu Josimar, cliente do denunciado.

Após a filmagem e as fotos tiradas pelo denunciado, os jurados se recusaram a continuar o julgamento, por temerem pela própria vida, o que levou à Presidente do Tribunal do Júri a dissolver o Conselho de Sentença.

Verifica-se, portanto, que o denunciado A T D O praticou "grave ameaça" velada ao Conselho de Sentença com seu comportamento de tirar fotos e

***filmar o corpo de jurados**, com o intento de favorecer interesse do seu cliente, o réu Josimar, considerado Chefe do Comando Vermelho e mandante do homicídio da vítima Wanderson.*

A Corte local, ao examinar a alegada ausência de justa causa, consignou que (e-STJ fls. 38-39):

Não há como acolher o pleito de trancamento da ação penal em sede do presente remédio heroico, vez que tal medida é excepcionalíssima, consoante já explicitado, somente recomendável nos casos em que a ilegalidade irrompa de modo claro e uníssono dos autos, conjuntura inexistente no writ analisado, haja vista que existem indícios de autoria e materialidade, aliadas à subsunção da conduta perpetrada pelo paciente ao tipo penal descrito na denúncia, fazendo-se necessário o prosseguimento da persecução criminal. No presente caso, a denúncia já foi oferecida e recebida de forma regular, tendo a instrução probatória seguido seu ritmo habitual, razão pela qual é de rigor o afastamento do pleito de trancamento da ação penal, por esse momento.

Conforme relatado, o agravado foi denunciado como incurso no art. 344, *caput*, do Código Penal, o qual dispõe que é crime "[u]sar de **violência ou grave ameaça**, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: [...]".

Pela leitura atenta da denúncia, a conduta imputada ao agravado consiste em fotografar e filmar jurados que estavam participando do júri de réu considerado chefe do Comando Vermelho. A partir da referida conduta, se concluiu que o intento do agravado seria favorecer os interesses do seu cliente, **por meio de "grave ameaça" velada**. Contudo, o paciente afirma que seu intento era apenas o de registrar que "um jurado estava manuseando aparelho celular".

Tem-se, portanto, que a conduta imputada se limita a descrever que o agravado tirou fotos dos jurados, sem se indicar em que consistiria a grave ameaça ou de que forma a referida conduta, por si só, seria indicativo de grave ameaça. O fato de os jurados terem se sentido desconfortáveis e temerosos em razão da conduta do paciente não revela o dolo do art. 344 do Código Penal, em especial por ter o paciente justificado que pretendia com as fotos demonstrar o uso de celular por um dos jurados.

No ponto, ademais, não obstante as alegações recursais, reitera-se que não há demonstração de como os atos imputados se amoldariam, de forma inequívoca, à definição legal da grave ameaça. Ademais, como dito, a justificativa apresentada pelo agravado — de que buscava registrar suposta irregularidade na conduta de jurado — aponta para a ausência de dolo específico voltado à intimidação.

Nessa linha de intelecção, portanto, não é possível identificar todas as elementares do tipo penal imputado ao agravado, encontrando-se a denúncia, da forma como trazida, inepta por não possibilitar a ampla defesa de forma adequada. De fato, a denúncia expõe apenas que o agravado tirou fotos dos jurados, não se identificando na narrativa as elementares da violência ou da grave ameaça.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE SE LIMITA A APONTAR O RECORRENTE COMO POSSÍVEL BENEFICIADO PELA CONDUTA CRIMINOSA PRATICADO POR OUTRO DENUNCIADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Evidenciado que a inicial deixa de narrar de forma clara quando, como e onde teria o recorrente coagido testemunha de processo que o mesmo responde, se limitando a descrever em detalhes o comportamento do outro denunciado não pode a denúncia, por desrespeito ao art. 41 do CPP, prosperar.

3. A ausência de descrição fática suficiente, com uma narrativa congruente dos fatos, sem que fique caracterizado a presença de todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de crime de coação no curso do processo, de forma suficiente não só para propiciar ao recorrente o escoamento exercício do contraditório e da ampla defesa, mas também para determinar o regular prosseguimento da ação penal contra ele deflagrada, impõe o trancamento da ação penal.

4. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal proposta contra o recorrente, sem prejuízo, contudo, de que outra denúncia seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

(RHC n. 83.582/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017.)

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, de modo que, estando configurada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão do *writ* de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0012866-9

**AgRg no
HC 975.560 / MT
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 10000118620248110099 10296765620248110000

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : A T DE O
ADVOGADOS : JOSÉ BOTELHO DE CARVALHO NETO - MT0306830
ADILTON TELES DE OLIVEIRA - MT0306810
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : A T DE O
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A T DE O
ADVOGADOS : JOSÉ BOTELHO DE CARVALHO NETO - MT0306830
ADILTON TELES DE OLIVEIRA - MT0306810
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.